



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10735.003302/00-36  
Recurso nº 130.454  
Assunto Solicitação de Diligência  
Resolução nº 204-00.584  
Data 04 de junho de 2008  
Recorrente BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro/RJ

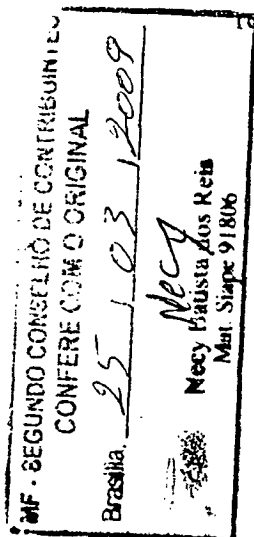
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

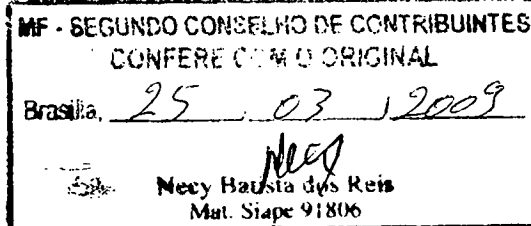
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.





## Relatório e Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Trata-se de auto de infração de PIS dos meses de janeiro de 1995 a abril de 1998, agosto de 1998 a junho de 2000, formalizado em 22 de novembro de 2000, data em que o contribuinte dele tomou ciência.

O recurso foi colocado em pauta na reunião de junho de 2007 e, naquela ocasião, aponte a completa ausência de elementos que permitissem apurar a tempestividade do recurso. Propus, por isso, diligência para que a unidade preparadora suprisse tal ausência.

Tendo retornado com a informação requerida, que atesta sua tempestividade, o recurso deve ser conhecido.

Dos elementos coligidos observa-se que os valores exigidos no lançamento estão demonstrados pela fiscalização nas planilhas de fls. 03 a 08 e decorrem da infração assim descrita no Termo de Verificação constante à fl. 9: "o contribuinte recolheu a contribuição com valores menores que o devido. Isto se deve ao fato das bases de cálculo utilizadas para os valores recolhidos serem menores que as constantes de sua escrituração comercial e fiscal".

Embora assim constituído o crédito tributário, não foram juntadas cópias dos livros contábeis ou fiscais de onde a fiscalização teria extraído as bases de cálculo indicadas nas planilhas, nem das DCTF onde constariam os valores apontados como declarados.

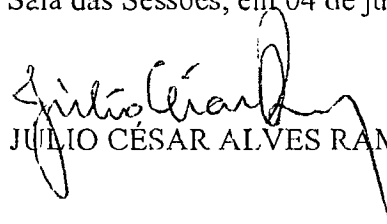
Em seu recurso, a empresa afirma ter apurado tais bases de cálculo segundo o regime de caixa, para o que se diz amparada nas disposições da Instrução Normativa SRF 126/88 e na Lei nº 9.718/98. Devido à ausência nos autos de qualquer elemento da contabilidade (livros razão, balancetes ou diário), das DCTF, bem como pela não discriminação das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, não se tem como apurar se tal alegação procede ou não.

Em vista disso, proponho a conversão do julgamento em diligência na qual a autoridade fiscal:

- 1) promova a juntada aos autos dos elementos da contabilidade que comprovem as bases de cálculo apuradas pela fiscalização, confirmando se elas resultam da aplicação do regime de competência na apuração das receitas; e
- 2) indique as bases de cálculo considerando o regime de caixa na apuração das receitas, consoante os lançamentos contábeis do contribuinte e informe se há divergências entre tais valores e aqueles declarados em DCTF;

Este o voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS